



LEI Nº 1.259 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.



Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Bezerros, Estado do Pernambuco, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e suas alterações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Da definição

Art. 1º. Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Bezerros, Estado de Pernambuco, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS -, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º. Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, de calamidade pública e de transporte.

Parágrafo Único. Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.



Art. 3º. Os Benefícios Eventuais a que se refere o art. 2º, desta Lei constituem-se de:

I – Auxílio Natalidade: é concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

II – Auxílio Funeral: é o custeio de despesas com urna funerária, velório e/ou sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores, e ainda, o ressarcimento de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário e não foi concedido;

III – Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária: é a concessão de gêneros alimentícios, acesso a documentação, abrigo temporário, acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo Município;

IV – Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública: é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada.

V – Auxílio Transporte: é a concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro do território do Estado de Pernambuco, exceto nos casos em que houver determinação judicial e o interesse público.

Seção II

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 4º. Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;



III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 5º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I – em espécie, com bens de consumo;

II – em pecúnia.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

Art. 6º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

I – concessão de medicamentos;

II – concessão de órtese e prótese;

III – tratamento de saúde fora de domicílio.



Seção IV Dos Beneficiários em Geral

Art. 7º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfretamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º. Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/NOB-SUAS).

Capítulo II DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Da Classificação

Art. 8º. No âmbito do Município de Bezerros, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I** – Auxílio natalidade;
- II** – Auxílio por morte;
- III** – Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV** – Auxílio em situações de desastre e calamidade pública;
- V** – Auxílio Transporte.

Seção II Da Documentação

Art. 9º. A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão de benefício, devendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.



Seção III Do Auxílio Natalidade

Subseção I Da Definição

Art. 10. O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 11. O alcance do auxílio natalidade é destinado a família e atenderá as necessidades do nascituro.

Subseção II Das formas de Concessão

Art. 12. O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

Subseção III Dos Critérios

Art. 13. O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária.

§ 1º. O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º. No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado a gestante que comprove residir no Município de Bezerros e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a metade do salário mínimo, devendo a família estar cadastrada no CADÚNICO – Programa de Cadastramento Único Federal.

§ 3º. Será concedido as pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por Bezerros, vierem nascer em Bezerros e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.



Subseção IV Dos Documentos

Art. 14. As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;

II – comprovante de residência no Município de Bezerros, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III – comprovante de renda pessoal, se houver;

IV – certidão de nascimento do recém-nascido, se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro de nascimento;

Seção IV Do Auxílio por Morte

Subseção I Da Definição

Art. 15. O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Subseção II Das Formas de Concessão

Art. 16. O auxílio será concedido na forma dos seguintes bens:

I – uma urna funerária;

II – um edredom;

III – um véu;

IV – quatro velas;

V – paramentação conforme credo religioso;

VI – sepultamento;



Subseção III Dos Critérios

Art. 17. O auxílio por morte será assegurado às famílias;

I – que comprovem residir no Município de Bezerros;

II – sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a metade do salário mínimo nacional vigente;

III – residentes em outras unidades locais, cujos membros tenham vindo a óbito em hospital de Bezerros, mediante o parecer dos profissionais de Saúde.

Parágrafo Único. O auxílio por morte será concedido as pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que, em passagem por Bezerros, vierem a óbito no Município de Bezerros e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art. 18. O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições licitadas pelo Município.

Art. 19. O auxílio por morte deve ser ofertado preferencialmente pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e nas unidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, conforme seu funcionamento, em dias úteis, fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto.

Subseção IV Dos Documentos

Art. 20. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

I - carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;

II – comprovante de renda, se houver;

III – comprovante de residência no Município de Bezerros, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;

IV – certidão de óbito e guia de sepultamento;

V – documentos de identificação do de cujus, se houver.



Seção V Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Subseção I Definição

Art. 21. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 22. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;

b) falta de documentação;

c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

d) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;

e) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;

f) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:

I – decisões governamentais de reassentamento habitacional;

II – decisões desocupação de área de risco.

g) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.



Subseção II Dos Beneficiários

Art. 23. O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Bezerros.

Subseção III Finalidade

Art. 24. O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

Subseção IV Forma de Concessão

Art. 25. O auxílio poderá ser concedido em pecúnia para casos de auxílio aluguel de reassentamento de família em área de risco.

Subseção V Dos Critérios

Art. 26. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II – moradia que apresenta condições de risco;

III – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

IV – situação de extrema pobreza

V – famílias com indicativos de rupturas familiares;

VI – que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a metade do salário mínimo nacional

§ 1º O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pelo equipe técnica de referência dos CRAS, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.



§ 2º No caso do benefício em pecúnia para auxílio aluguel decorrente de reassentamento de família em área de risco fica dispensada a observância do inciso VI artigo 26.

Seção VI **Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública**

Subseção I **Definição**

Art. 27. O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situação de calamidade.

Subseção II **Dos Beneficiários**

Art. 28. O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Subseção III **Forma de Concessão**

Art. 29. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

Seção VII **Do Auxílio Transporte**

Subseção I **Definição**

Art. 30. O auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens do transporte coletivo urbano, intermunicipais, para itinerantes e usuários de Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária.



Subseção II Forma de Concessão

Art. 31. O auxílio será concedido na forma de passagem intermunicipal, conforme critérios já estabelecidos nesta Lei, salvo casos avaliados pelos profissionais técnicos, bem como demandas de migrantes em situação de rua e/ou vulnerabilidade social.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS E EQUIPE PROFISSIONAL

Art. 32. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos realizará todos os procedimentos necessários a concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Art. 33. A avaliação socioeconômica será realizada por Assistente Social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Rede Socioassistencial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

CAPÍTULO IV DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Compete ao Município de Bezerros, por intermédio da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Art. 35. A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, conforme legislação local pertinente.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada, anualmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais, ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 36. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a metade do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

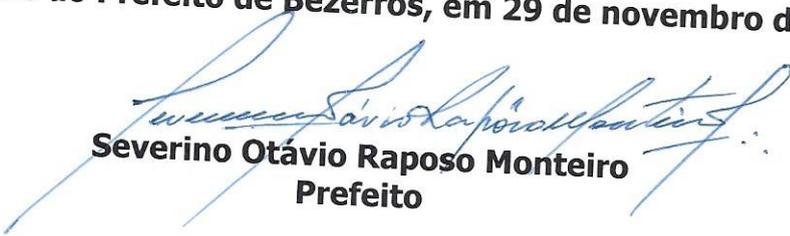


Art. 37. Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 38. Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Bezerros, em 29 de novembro de 2017.



Severino Otávio Raposo Monteiro
Prefeito